



LIDO

Em 05/02/19

PL 088 /2019

PROJETO DE LEI Nº

2019

Secretaria Leis

(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros adultos de shopping centers e estabelecimentos similares e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam os shopping centers e demais estabelecimentos similares, localizados no Distrito Federal, obrigados a instalar pelo menos uma cabine exclusiva com vaso sanitário infantil nos banheiros adultos, masculino e feminino.

Parágrafo único: Entende-se por estabelecimento similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de utilização pública.

**Art. 2º** - A instalação deverá ser feita em todos os banheiros do estabelecimento sendo necessária de no mínimo uma cabine exclusiva com bacia infantil por banheiro.

**Art. 3º** - Caso o estabelecimento disponha de banheiros infantis, em todos os pavimentos com número igual ou superior ao de banheiro adultos, não será necessária a instalação de bacias infantis, nos banheiros de adultos.

**Art. 4º** - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente;

**Art. 5º** - A regulamentação desta lei sei dará no prazo de 180 dias contados de sua promulgação, o Poder Executivo, dentre outras medidas, indicará o órgão responsável pela sua fiscalização.

SECRETARIA LEGISLATIVA DF-2019-15403  
Primo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 088 / 2019

Folha Nº 01 Jacques



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a instalação de sanitários infantis em Shoppings e estabelecimentos similares, com o intuito de proteger as crianças de possíveis infecções e diversas situações que hoje encontramos em banheiros públicos.

A falta de higiene pessoal é descrita pela OMS como um dos principais fatores de risco para a aquisição de doenças infecciosas. Se colocarmos isso em um contexto como o uso de banheiros públicos, é fácil entender por que pensamos em todo tipo de contágio, já que as condições de limpeza podem não ser as mais adequadas: esse banheiro foi usado por muitas pessoas ao longo de um dia, mesmo que tenha sido desinfetado.

A superfície de um banheiro sujo pode se tornar um lugar ideal para que os micro-organismos encontrem as condições necessárias de umidade e temperatura para crescer e se desenvolver.

Nos quesitos privacidade e conforto é ideal para tornar esse momento de necessidade tranquilo. Através dele, os pais têm a praticidade de acompanhar seus filhos na hora de ir ao banheiro e ainda as crianças ficaram menos expostas a contaminação de banheiros públicos.

Estamos em tempos de mudanças de costumes pela sociedade, e ainda assim buscamos por espaços que permitam atender não só as nossas crianças, mas também aos pais. Hoje, certamente tudo que tem a ver com crianças, deve ter um tratamento diferenciado, pois estão mais vulneráveis e ficam mais expostas.

Deve-se salientar ainda, que esses sanitários infantis, devem ser instalados tanto nos banheiros femininos, quanto em banheiros masculinos, pois, muitas vezes as crianças estão acompanhadas por apenas um de seus genitores, e assim evita-se qualquer tipo de constrangimentos.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 088 / 2019

Folha N° 02 Banqueiros



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Pelos motivos expostos, com a finalidade de contribuir com a qualidade de vida e prevenção às doenças, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em

  
Deputada JAQUELINE SILVA - PTB

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 088 / 2019

Folha N° 03 



**LEI Nº 3.953, DE 16 DE JANEIRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputados José Edmar e Wilson Lima)

**Torna obrigatória a disponibilidade de banheiro infantil em centros comerciais e assemelhados estabelecidos no Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os centros comerciais do tipo *shopping centers* ou assemelhados localizados no Distrito Federal deverão disponibilizar, para as crianças e adolescentes na idade de 3 (três) a 12 (doze) anos, banheiro infantil.

*Parágrafo único.* É de responsabilidade dos estabelecimentos o controle de entrada e saída dos banheiros infantis a fim de evitar abusos e assegurar o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** A falta do cumprimento, mesmo que parcial, do previsto nesta Lei implica:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa, no caso de reincidência, no valor de dez mil UFIRs;

III – suspensão do alvará de funcionamento, no caso de reincidência de multa;

IV – cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração após a suspensão do alvará.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2007  
119º da República e 47º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/1/2007.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 088 / 2019  
Folha Nº 04 *Arruda*



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 88/19**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros adultos de shopping centers e estabelecimentos similares e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.953/07**, que “**Torna obrigatória a disponibilidade de banheiro infantil em centros comerciais e assemelhados estabelecidos no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 088 / 2019  
Folha Nº 05 *Bastos*